RECURSO EXTRAORDINÁRIO 330.817 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O cerne da controvérsia diz respeito ao alcance da imunidade prevista no art. 150, VI, **d** da Constituição Federal. Como relatado, pretende-se, no presente recurso, estabelecer que a imunidade prevista no referido dispositivo constitucional não se aplica aos chamados livros eletrônicos ou digitais.

RETROSPECTO DA ORIGEM DA IMUNIDADE DE LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E DO PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO:

A imunidade de que se trata está intimamente ligada à temática das ações censórias. Recordo que, em passado não tão distante, vivia o Brasil no denominado Estado Novo, período compreendido entre os anos de 1937 e 1945, marcado politicamente pelo autoritarismo. A Constituição outorgada, a forte centralização do poder e a alegada necessidade de se afastar o suposto "perigo vermelho" criaram um cenário favorável para a instituição de censuras aos órgãos de comunicação e imprensa. É dessa época o famigerado Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), responsável por promover o regime político no seio da sociedade brasileira e por estabelecer as restrições as empresas de comunicação e imprensa.

A par da censura direta, o governo ainda coagia a propagação de ideias contrárias ao regime mediante pesada tributação das importações do papel de imprensa (o papel linha d'água) e o controle, de forma insidiosa, da isenção aduaneira sobre esse insumo. A concessão do benefício da intributabilidade era facilitada aos jornais partidários do regime e dificultada, ou até impedida, aos que propugnavam por ideologia tida por nociva ou inapropriada (Decreto-Lei nº 300/38; art. 135, f, do Decreto-Lei nº 1.949/39). Com isso, o produto final dos veículos de comunicação saía mais caro e o acesso à informação se tornava mais restrito e, como decorrência disso, poucos órgãos de mídia suportavam a

carga tributária. Embora estabelecida às ocultas, relata Sampaio Mitke, ex-chefe do Serviço de Controle da Imprensa do DIP, que essa forma de censura indireta era ainda mais eficaz que as ameaças da polícia; de fato, a manobra era camuflada por uma roupagem meramente econômica:

"O trabalho era limpo e eficiente. As sanções que aplicávamos eram muito mais eficazes do que as ameaças da polícia, porque eram de natureza econômica. Os jornais dependiam do governo para a importação do papel linha d'água. As taxas aduaneiras eram elevadas e deveriam ser pagas em 24 horas. E o DIP só isentava de pagamento os jornais que colaboravam com o governo. Eu ou o Lourival é que ligávamos para a Alfândega autorizando a retirada do papel" (Boletim ABI. Ano XXIII, nº de novembro/dezembro de 1974, apud GALVÃO, Flávio. A liberdade de informação no Brasil – III. O Estado de S. Paulo, 29/11/1975. Suplemento do Centenário, n. 48, p. 4).

Dito de outra forma, o Estado Novo queria impedir a disseminação das ideias e das obras (**corpus misticum**) tidas por subversivas, e o controle das isenções aduaneiras sobre o papel linha d'água mostrara-se muito eficaz para esse objetivo. Assim, a história leva a crer que, se o principal insumo importado para a produção dos jornais daquela época fosse a **tinta**, a manipulação do instituto tributário se daria em relação à tinta, e, muito provavelmente, o dispositivo da imunidade faria referência a esse insumo. Mas não seria a mera proteção da tinta (ou, no presente caso, do papel – **corpus mechanicum**) a finalidade buscada pelo legislador constituinte.

Na Constituição de 1946, para combater o então recente controle estatal sobre a imprensa e os órgãos de comunicação, o Constituinte optou por conferir imunidade tributária ao **insumo papel**. Mas, para que a redação do texto constitucional aplicável à espécie não se restringisse ao "papel destinado exclusivamente à impressão dos jornais e periódicos", interveio, notadamente, o então Deputado Federal Jorge Amado. O

mencionado representante do povo e escritor defendeu essa proteção também em relação ao livro, justificando que a dispensa de tributação teria por finalidade baratear o custo de sua produção e permitir a democratização e a difusão da cultura. Sustentou o Deputado que a indústria editorial deveria ter a mesma guarida reconhecida à imprensa. Discorreu, ainda, acerca do alto preço dos livros, da má qualidade do papel que era aqui produzido e de sua insuficiência perante a demanda da indústria editorial brasileira. A intervenção foi proveitosa, de modo que a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, ao ser promulgada, previu a impossibilidade de os entes federativos lançarem impostos sobre "papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros" (art. 31, V, c).

Perceba-se que aquela Constituição protegia, com a imunidade tributária, o papel destinado exclusivamente àqueles fins. A doutrina registrava, então, que a concessão da desoneração tributária sobre os bens finais (livros, jornais e periódicos) cingia-se ao regime da legislação ordinária, mediante o benefício da isenção fiscal. Ficava, portanto, a critério do legislador infraconstitucional estabelecer a vantagem, com liberdade de forma, relativamente aos citados produtos, isto é, ela podia ser condicionada ou incondicionada, objetiva ou subjetiva, por prazo certo ou não, dentre outras (NOGUEIRA, Ruy Barbosa. Imunidades contra impostos na constituição anterior e sua disciplina mais completa na constituição de 1988. Editora Saraiva, p. 141). Comumente, as legislações estaduais concediam benefícios fiscais. Por exemplo, a Lei Paulista nº 2.485/35 isentava do imposto sobre venda e consignações as operações com jornais e revistas (art. 3º, § 3º, e); a Lei Baiana nº 689/54 tornava isentas do imposto sobre venda e consignações as vendas de jornais e revistas efetuadas por empresas editoras, agentes e jornaleiros (art. 4° , item 8°).

Com o golpe militar de 1964, embora advinda a reforma do sistema tributário mediante a Emenda Constitucional nº 18, de 1965, o texto da regra da imunidade do **papel** destinado exclusivamente à impressão de livros, jornais e periódicos ficou mantido. No entanto, em 1966, o Ato

Complementar nº 27 determinou a revogação ou modificação das normas das constituições e leis estaduais ou municipais que dispusessem sobre isenções tributárias, para que se adequassem à citada reforma tributária. Questionava-se, então, se estariam solapados os benefícios fiscais sobre os bens finais (livros, jornais e periódicos) concedidos por aquelas legislações estaduais.

Instaurada a Assembleia Constituinte de 1967, o então constituinte Senador Gilberto Marinho, preocupado não apenas com a interpretação que se poderia dar ao Ato Complementar nº 27 mas também com a uniformização e a manutenção das desonerações tributárias sobre os livros, os jornais e as revistas (os produtos finais), propôs a Emenda nº 820/1 ao projeto da Constituição de 1967. Ela foi aprovada e condensada com outra, que substituía o termo "revistas" por "periódicos". A Carta de 1967 passa a prever a vedação de se criar imposto sobre "o livro, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão" (art. 20, III, d).

A Carta de 1969 (Emenda Constitucional nº 1/69 à Constituição de 1967), manteve a mesma salvaguarda, com pequena alteração textual. A imunidade, de igual modo, voltava-se aos livros, jornais e periódicos, assim como ao papel destinado a sua impressão (art. 19, III, d). Em que pese a redação da regra imunizante estivesse mais ampliada, em comparação com a Carta de 1946, o novo período estava marcado com a severidade do regime militar, concretizada especialmente na coação e na imposição da censura direta. Pois bem. O avanço democrático da Carta de 1946 não foi suficiente para afastar os fantasmas da censura. Se, de um lado, bastava a manipulação do instituto tributário durante o período estado-novista para estabelecê-la, de outro, no período da ditadura militar, era suficiente aplicar o AI-5, pois o ato ficaria "protegido" até de eventual apreciação judicial. A intenção era a mesma: atacar o conteúdo do suporte, e não o suporte propriamente dito. Durante os quase dez anos de vigência do AI-5, ocorreram intervenções em jornais e revistas e censuras prévias para livros, sem a possibilidade de apreciação judicial, mesmo por esta Casa, dos atos perpetrados com base nesse diploma

(nesse sentido, cito o MS nº 20.023/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Thompson Flores**, DJ de 26/9/75).

No que se refere ao dispositivo imunizante, apenas no desenlace desse cenário surgem destacados precedentes deste Supremo Tribunal Federal. Era a época da denominada abertura política lenta, gradual e segura associada ao Governo Geisel.

PRINCIPAIS JULGADOS, NOS QUAIS CIRCUNDOU A TEMÁTICA DO ART. 19, III, "D", DA CARTA DE 1969 (EC Nº 1).

No RE nº 77.867/SP, Relator o Ministro Leitão de Abreu, DJ de 8/1/75, questionava o Relator do acórdão se o termo "periódico" utilizado pelo legislador constituinte deveria ser interpretado segundo seu significado usual, comum, ou no "sentido peculiar, que a ciência ou a técnica lhe empresta". Para o Relator, pareceu ser evidente a necessidade de utilizar-se do sentido comum da palavra. Valendo-se de dicionários da língua portuguesa (dentre eles, o de Laudelino Freire), encontrou naquele verbete o sentido de "publicação que aparece a intervalos iguais". Registrou, assim, não haver ofensa constitucional no reconhecimento da imunidade ao caso das revistas técnicas, "já pela suma importância de que se pode revestir a publicação de matéria técnica ou científica, já porque revistas desse gênero alcançam, por vezes, circulação até maior do que a de muito jornal".

No julgamento do RE nº 87.049/SP, DJ de 1º/9/78, relator para o acórdão o Ministro **Cunha Peixoto**, o Plenário desta Corte admitiu como imunes os serviços prestados pela empresa jornalística na transmissão de anúncios e de propaganda. Restou consagrado na ementa que a regra de exoneração inscrita no art. 19, III, "d", da Constituição de 1969 era ampla. O Ministro **Xavier de Albuquerque**, designado para a relatoria do processo, dava provimento ao apelo extremo por entender, amparado nas lições de Bernardo Ribeiro de Moraes, que a imunidade constitucional em questão **era objetiva e não alcançava os serviços.** Inaugurando a divergência, o Ministro **Cunha Peixoto** compreendeu que os jornais não

sobrevivem sem anúncios - o ingresso financeiro decorrente dessa prestação auxilia na manutenção do preço de venda do periódico, de modo que a tributação poderia esvaziar o conteúdo do dispositivo. O Ministro Moreira Alves, em voto vista, registrou ter a Carta a intenção de, "inequivocamente, facilitar e estimular os veículos de divulgação de ideias, conhecimentos e informações", guarida consagrada, no campo tributário, pela regra superior de desoneração. Notou ser o preço dos jornais subsidiado pela desoneração fiscal, tornando tais atividades indispensáveis a eles. Para o Ministro Cordeiro Guerra, "o jornal, por sua natureza, é um prestador de serviços (publica anúncios, notícias, reportagens, etc.)" e o mandamento constitucional evitaria a incidência de ISS e de ICMS. Arrematou afirmando ser a imunidade "amplissima e, em consequência, afasta qualquer pretensão à cobrança do Imposto Sobre Serviços". O Ministro Rodrigues Alckmin considerou os serviços de anúncio e propaganda como ínsitos à atividade jornalística e, portanto, abrangidos pela imunidade. O Ministro Thompson Flores referiu que a Carta Federal havia instituído a imunidade aos jornais e periódicos "propugnando por sua mais ampla circulação e por óbvias razões" e que esse fim só seria alcançado com a manutenção da intributabilidade dos anúncios, "base segura para a redução dos custos".

No RE nº 87.633/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Cordeiro Guerra, DJ de 16/3/79, concluiu-se que os calendários não estavam abarcados pela norma imunizante. Em síntese, o voto condutor sustentou-se na ideia de que a regra constitucional de desoneração deveria "ser entendida como instrumento da realização da garantia constitucional da livre manifestação de pensamento" e de que os calendários não passavam de simples mercadoria de consumo, não sendo considerados veículos de transmissão de ideias.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 102.141/RJ, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro **Carlos Madeira**, DJ de 29/11/85, entendeu que a regra constante do art. 19, III, "d", da Constituição Federal de 1969, admitia os variados métodos de hermenêutica, como o sistemático e o teleológico, e alcançava os serviços que realizam o livro,

desde a redação até a sua revisão (no caso, tratava-se da discussão acerca dos serviços de produção editorial de enciclopédias, abrangendo a redação, composição, atualização, correção e revisão). Em voto vista e inaugurando a divergência, o Ministro Carlos Madeira, apoiado nas lições de Amilcar de Araújo Falcão, registrou que as imunidades tributárias guardam valores, princípios e ideias de elevada importância, o que exigiria do intérprete um olhar para a finalidade dessas normas. Fazendo referência a Ives Gandra da Silva Martins, o voto condutor concluiu no sentido de que a debatida imunidade se prestaria para manter indene de manipulações a formação cultural do povo brasileiro e "considerar imune apenas o livro como produto acabado, seria restringir exatamente os valores que o formam e que a Constituição protege". O Ministro Cordeiro Guerra referiu que os institutos da imunidade e da isenção não devem ser confundidos e que "a finalidade da Constituição é propiciar o desenvolvimento da circulação das ideias, da cultura e a expansão dos meios de comunicação".

No RE nº 101.441/RS, Relator o Ministro Sydney Sanches (DJ de 19/8/88), o Tribunal Pleno reconheceu que a lista telefônica estava abrangida pela imunidade. O voto condutor, inicialmente, enquadrou a lista telefônica como uma espécie de periódico; em seguida, afirmou que o desiderato da Carta Política seria o barateamento dos livros, jornais e periódicos e reconheceu a utilidade social e o caráter informativo da lista telefônica. O Ministro Célio Borja aduziu as razões do seu convencimento: a Carta de 1969 protegia os livros, jornais e periódicos em duas passagens – a que concedia a imunidade tributária (art. 19, III, "d") e a que garantia publicações independentemente de licença de autoridade (art. 153, § 8º). Em continuidade, assentou que o Constituinte, ao retirar qualquer forma de discriminação para garantir a publicação dos livros, jornais e periódicos independentemente de prévia licença, também suprimiu do Poder Público a faculdade de impor critérios de discrimen entre diferentes tipos de informação para o reconhecimento da imunidade tributária. O Ministro Moreira Alves, em atenção aos votos até então proferidos, observou que os tributaristas salientavam que "(...) a

imunidade abarca publicação que informa no interesse público". Convergindo com a orientação prevalecente, o Ministro **Djalci Falcão** asseverou serem as listas telefônicas, tal como os livros e jornais, veículos de propagação de informações de interesse público, sem vocação unicamente mercantil.

Como se vê, a jurisprudência da Corte formada sob a égide da Constituição de 1969 é rica e vastíssima. Todavia, oscilava entre dois extremos. Se, de um lado, havia a constatação de que a imunidade era objetiva, isto é, protegia os bens elencados na Constituição independentemente de questões ligadas às circunstâncias e aos sujeitos que realizavam operações com tais objetos; de outro, justificava-se a extensão do benefício a todas as operações ligadas ao ciclo produtivo e à circulação dos livros, dos jornais e dos periódicos, inclusive a materialidades não diretamente vinculadas ao objeto imune, significando uma subjetivação da imunidade que a Constituição delineara objetiva, como demonstram os julgados proferidos à época. De todo modo, na interpretação do art. 19, III, "d"da Carta Federal de 1969, o olhar da Corte sempre foi no sentido de preservar valores, princípios e ideias de elevada importância, voltados para a formação cultural do povo brasileiro.

DA IMUNIDADE DOS LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS E DO PAPEL DESTINADO À SUA IMPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 – NATUREZA OBJETIVA:

Enquanto isso, no quadro político, o definhamento do regime militar abriu espaço para a democracia. Em 1º de fevereiro de 1987, a Assembleia Nacional Constituinte foi instalada. Comumente, a doutrina recorda que o Instituto dos Advogados de São Paulo encaminhou carta à Constituinte propondo que a imunidade abrangesse "livros, jornais e periódicos e outros veículos de comunicação, inclusive audiovisuais, assim como papel e outros insumos, e atividades relacionadas com a produção e a circulação". Esse texto não foi adotado. Ives Gandra da Silva Martins, um dos subscreventes da epístola, alega que aquela proposta não foi, de fato,

debatida pela Constituinte. Segundo seu relato, o texto foi entregue a parlamentares quando a discussão em plenário já versava sobre o texto da Comissão de Sistematização (MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidades tributárias. In: MACHADO, Hugo de Brito [org]. Imunidade tributária do livro eletrônico. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 127). Não obstante isso, em 1988 foi promulgada a Constituição cidadã, a qual dispôs sobre a imunidade nos seguintes termos:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional n^{o} 3, de 1993)

(...)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão."

Como se vê do citado dispositivo, o constituinte retirou do âmbito da competência tributária da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios determinados bens, em relação aos quais não se permite a instituição de impostos. Ou seja, o constituinte não objetivou conferir um benefício a editoras ou a empresas jornalísticas, mas sim imunizar o bem utilizado como veículo do pensamento, da informação, da cultura e do conhecimento. Ou seja, a aplicação da imunidade independe da pessoa que os produza ou que os comercialize; ou seja, não importa se se está diante de uma editora, uma livraria, uma banca de jornal, um fabricante de papel, um vendedor de livros, do autor ou de uma gráfica, pois o que importa à imunidade é o **objeto** e não a pessoa.

Enquanto a jurisprudência da Corte formada sob a égide da Constituição de 1969 oscilava entre dois extremos, na Constituição atual a orientação do Tribunal, afinada com o espírito da norma imunitória sob comento, é firme no sentido de que o alcance da imunidade tributária não pode transpor os limites do objeto protegido: a delimitação negativa da

competência tributária apenas abrange os impostos incidentes sobre **materialidades próprias** das operações com livros, jornais, periódicos e com o papel destinado à impressão desses produtos finais.

Essa orientação foi muito recentemente reafirmada pelo Plenário da Corte sob o rito da repercussão geral, no julgamento do RE nº 628.122/SP, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, conforme mostra a ementa que segue:

"Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Constitucional e Tributário. 3. FINSOCIAL. Natureza jurídica de imposto. Incidência sobre o faturamento. 4. Alcance da imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal, sobre livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão. Imunidade objetiva. Incidência sobre o objeto tributado. Na hipótese, cuida-se de tributo de incidente sobre o faturamento. Natureza pessoal. Não alcançado pela imunidade objetiva prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento" (DJe 30/9/13).

Na assentada, o Tribunal decidiu que a imunidade em questão, está prevista "em razão do objeto tributado" e, nesse sentido, não alcança os tributos de natureza pessoal, como o FINSOCIAL (que, sob a Carta de 1967, tinha a natureza de imposto). Para o Relator, Ministro Gilmar Mendes, apoiado no ensinamento de Luís Eduardo Schoueri, as imunidades objetivas não levam em consideração a capacidade contributiva do contribuinte, mas visam "a não afetar a capacidade contributiva dos consumidores dos produtos protegidos" (Schoueri). Apontou, ainda, Sua Excelência que a intenção é a de proteger o consumidor do repasse da carga tributária. Seguindo, afirmou que a intributabilidade constitucional em tela "protege o objeto tributado e não o contribuinte propriamente dito". Destacou ainda que, por essa mesma razão, a regra de desoneração constitucional não abrangeria a renda das livrarias e congêneres. Por fim, destacou que o FINSOCIAL incidente sobre o faturamento das empresas é tributo de natureza pessoal

"e, assim, não leva em consideração a capacidade contributiva do comprador de livros, mas a do vendedor. Isto é, imune é o livro (objeto tributado) e não o livreiro ou a editora".

Em síntese, **não se justifica** a extensão do benefício a todas as operações ou serviços ligados ao ciclo produtivo e à circulação dos livros, dos jornais e dos periódicos, inclusive a materialidades não diretamente vinculadas ao objeto imune, sob pena de se subtrair do preceito toda a racionalidade que inspira seu alcance prático, ou de transformar a imunidade em **subjetiva**, na medida em que acabaria por desonerar de todo a pessoa do contribuinte, numa imunidade a que a Constituição atribui desenganada feição **objetiva**.

FUNDAMENTOS, EXTENSÃO E LIMITES DA IMUNIDADE DOS LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS E DO PAPEL DESTINADO À SUA IMPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Delimitada a natureza da imunidade, cito lições de Aliomar Baleeiro, em nota atualizada pela Prof. Misabel Abreu Machado Derzi (**Direito Tributário Brasileiro**. Forense, 2009. p. 152), sobre o que fundamenta, tecnicamente, a extensão e os limites da limitação constitucional ao poder de tributar em questão:

"Classicamente e desde a Constituição de 1946, a imunidade comentada se fundamenta na proteção da liberdade de expressão, de ideias, de conhecimento e de cultura, e vem sendo viabilizada com base em duas justificações que, tecnicamente, têm norteado sua extensão e seus limites:

'a proteção do papel – insumo básico – contra a incidência de impostos excessivos ou contra impostos aduaneiros – que poderiam encarecer drasticamente o preço da matéria-prima ou criar barreiras alfandegárias, falseadoras da livre concorrência. Elevando-se o preço do papel importado, com intenção protecionista, lembra Aliomar Baleeiro, medida 'sempre advogada pelos

círculos industriais interessados, o sucedâneo nacional terá seu preço elevado até o nível que lhe permite a eliminação da concorrência pelos meios alfandegários" (Cf. op. Cit. . 190). Aí estão as razões do destaque atribuído por sucessivas Cartas brasileiras ao papel destinado à impressão do livro e do jornal;

a defesa do livro, do jornal e do periódico contra tributação desestimuladora, extrafiscal, destinada a encarecer o produto, reduzindo-lhe drasticamente a circulação;'

Ora, <u>a proteção da liberdade de expressão posta na Constituição de 1988, deve ser voltada à efetividade e concreção do Estado Democrático de Direito</u>, no qual a defesa das minorias políticas, dos grupos dissidentes, da oposição e da crítica encontra novo sentido. Àquelas duas justificações classicamente adotadas na doutrina e na jurisprudência, devemos juntar uma terceira, qual seja;

'a meta da <u>neutralidade da imunidade</u>, de tal forma que ela não resulte em eliminação dos grupos de informação economicamente mais fracos, em reforço de grupos monopolísticos poderosos, que controlem a produção e a comercialização de jornais, livros e periódicos'."

Note-se que, conexa à meta da neutralidade da imunidade, segundo a qual não se deve fazer distinção entre grupos econômicos, políticos etc., está a questão do conteúdo do objeto abrangido pela imunidade. Embora, em um primeiro momento, seja correto afirmar que o conteúdo do livro é irrelevante para efeito da imunidade, ao se invocar a interpretação finalística, se esse não constituir veículo de ideias, de transmissão de pensamentos, ainda que formalmente possa ser considerados como tal, será descabida a aplicação da imunidade.

No apelo extraordinário de nº 225.955/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 26/2/99, por exemplo, concluiu-se que os **encartes e capas para livros didáticos distribuídos em fascículos**

semanais de jornal estavam albergados pela imunidade tributária em questão, em razão desses (fascículos) estarem "excluídos do alcance do poder de tributar da autoridade estatal, em todas as fases de sua elaboração", conforme o posicionamento desta Corte no julgamento do RE nº 102.141 (de relatoria do Ministro Carlos Madeira, citado alhures).

No RE nº 183.403/SP, Segunda Turma, DJ de 4/5/01, Rel. Min. Marco Aurélio, a Corte entendeu estarem as apostilas alcançadas pelo preceito da alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição. Na ocasião assentou-se ter a norma a finalidade de estimular a cultura e, superando a interpretação simplesmente gramatical, registrou-se a possibilidade de a apostila ser tida como a "simplificação de um livro". Concluiu-se no sentido de que "o reconhecimento, pela Corte de origem, do conteúdo, de veiculação de mensagens de comunicação, de pensamento em contexto de cultura" estava em sintonia com a norma constitucional.

No RE nº 221.239/SP, Segunda Turma, DJ de 6/8/04, a Relatora a Ministra **Ellen Gracie** constatou ter a imunidade o escopo de evitar embaraços à liberdade de expressão bem como de facilitar "o acesso da população à cultura, à informação e à educação, com a redução do preço final". Sendo este o fim da norma, concluiu ser o **álbum de figurinhas** uma "maneira de estimular o público infantil a se familiarizar com meios de comunicação impressos, atendendo, em última análise, à finalidade do benefício tributário". Seguindo essa orientação: RE nº 178.863/SP.

Decisões monocráticas dos Ministros da Corte, levando em consideração o caráter de utilidade pública da publicação, têm reconhecido a imunidade em tela aos **mapas impressos ou atlas geográficos** (nesse sentido: RE nº 471.022/RS, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJe de 21/11/08; AI nº 641.746/SP, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 9/9/08; AI nº 620.136/SP, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 5/12/07).

De tudo até aqui exposto, importa notar que a Corte, seja na Carta Federal de 1969, seja na Constituição Federal de 1988, para considerar como imune determinado bem (livro, jornal ou periódico), tem voltado o olhar para a finalidade da norma, de modo a maximizar seu potencial de

efetividade. Assim o foi na decisão de se reconhecerem como imunes: a) as revistas técnicas, em razão da importância de suas publicações e da grande circulação (RE nº 77.867/SP); b) a **lista telefônica**, por seu caráter informativo e sua utilidade pública (RE nº 101.441/RS); c) **as apostila**s, por serem simplificações de livros e veicularem mensagens de comunicação e de pensamento em contexto de cultura (RE nº 183.403/SP); d) os **álbuns de figurinha**,por estimular o público infantil a se familiarizar com os meios de comunicação impressos (RE nº 221.239/SP); e) **mapas impressos e atlas geográfico**, em razão de sua utilidade pública (RE nº 471.022/RS). **A contrario sensu**, não foram reconhecidos como imunes os calendários, por não serem veículos de transmissão de ideias (RE nº 87.633/SP).

DO LIVRO ELETRÔNICO OU DIGITAL

Avançando agora para o objeto do recurso extraordinário, repriso que a referência ao papel de impressão surgiu na Constituinte de 1946, tendo em vista a manipulação dos tributos aduaneiros na importação do papel linha d'água. Já a Carta de 1967 manteve a norma contida na Constituição de 1946 e ampliou a imunidade para também abranger os bens finais. A proteção tributária de livros, jornais e periódicos, em sede constitucional, surgiu apenas em 1967 – repare-se que, dissociada de alusão a esse insumo. Visava, precipuamente, a repelir que o Ato Complementar nº 27 suprimisse os benefícios fiscais outrora concedidos pelos entes federados a esses produtos finais.

Dessa perspectiva, não me parece que o art. 150, VI, **d**, da Constituição, refira-se apenas ao método gutenberguiano de produção de livros. Nem penso que o vocábulo "papel" seja essencial ao conceito desse bem final. Com efeito, o suporte das publicações é apenas o continente (**corpus mechanicum**) que abrange o conteúdo (**corpus misticum**) das obras, não sendo ele o essencial ou o condicionante para o gozo da imunidade. No Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa (2009), o verbete {livro} tem diversas acepções. Não se deve, para a interpretação do dispositivo em tela, adotar a acepção de número 1: "1. coleção de

folhas de papel, impressas ou não, reunidas em cadernos cujos dorsos são unidos por meio de cola, costura etc., formando um volume que se recobre com capa resistente". Isso porque ela se atém ao corpo mecânico da obra. É o caso, sim, de se interpretar a palavra segundo seu entendimento comum, em conformidade com a evolução tecnológica. Esse é encontrado na acepção de número 2: "2. obra de cunho literário, artístico, científico etc. que constitui um volume [Para fins de documentação, é uma publicação não periódica com mais de 48 páginas, além da capa.]; 2.1 livro (acp. 2) em qualquer suporte (p.ex., papiro, disquete etc.)". Convém, no entanto, excluir da exegese a definição técnico-científica da palavra, contida entre colchetes. Corroborando meu entendimento, reproduzo, ainda, as acepções de números 3 e 4: "3. cada um dos volumes que compõem um livro (acp. 2); tomo"; "4. cada uma das partes em que se divide uma obra extensa (p.ex., a Bíblia)".

A propósito, os estudiosos do assunto mostram que os livros já foram feitos dos mais variados materiais: entrecasca de árvores; folha de palmeira; bambu reunido com fios de seda; a própria seda; placas de argila; placas de madeira e marfim; tijolos de barro; papiro; pergaminho (proveniente da pele de carneiro). Vai nesse sentido a acepção de número 7 do citado Houaiss: "7. conjunto de lâminas de qualquer material, em formato de folha, ger. unidas umas às outras como as folhas de um livro". Assim, a variedade de tipos de **suporte** (tangível ou intangível) que um livro pode ter aponta para a direção de que ele só pode ser considerado como elemento acidental no conceito de livro. Se isso não fosse o bastante, registre-se que não é necessário o livro ter o formato de códice para ser considerado como tal. A Biblioteca de Alexandria, por exemplo, era formada por cerca de quinhentos mil rolos de papiro armazenados em nichos. Na antiguidade, a Ilíada, de Homero, era composta por 24 rolos de papiro, formando 24 livros; "apenas muito tempo depois, esses livros foram reunidos em um, sendo reinterpretados como 'capítulos' individuais" (FISCHER, Steven Roger. História da Leitura. São Paulo: UNESP, 2006, p. 44 e 54).

Também me parece dispensável para o enquadramento do livro na

imunidade em questão que seu destinatário (consumidor) tenha necessariamente que passar sua visão pelo texto e decifrar os signos da escrita. Quero dizer que a imunidade alcança o denominado "audio book", ou audiolivro (livros gravados em áudio, seja no suporte CD-Rom, seja em qualquer outro). Historicamente, o processo de leitura associava-se à declamação e à escuta, e isso perdurou por muito tempo. Assim, dizia-se que a leitura da mesopotâmia era pública e oral, significando as tabuletas de argila a própria palavra falada. Nesse sentido, "os juízes na babilônia, por exemplo, poderiam falar sobre o conteúdo da tabuleta como a sua 'boca', afirmar publicamente ter 'ouvido' a tabuleta" (FISCHER, Steven Roger. História da Leitura. São Paulo: UNESP, 2006, p. 17). Relata-se que, no Egito, o vocábulo correspondente a "leitura" ligava-se à recitação; dito de outro modo, "não só a escrita era entendida como discurso visível, mas toda a leitura era fisicamente realizada em voz alta por meio de um escriba-testemunha" (idem, p. 26). Diz-se que a leitura (eclesiástica) silenciosa começou a surgir no século IX, com os teólogos da Idade Média, passando de uma dimensão pública para uma mais privada e introspectiva (idem, p. 146 e 149). No entanto, conhecedores do tema apontam que, até por volta do século XIV, o "ler" (literatura popular) ainda estava relacionado com a declamação (idem, p. 153) e com o sentido da audição: "como na Roma antiga, um livro 'publicado' era aquele que havia sido lido em voz alta em público. Quase todos os públicos leitores na Idade Média eram os que escutavam a leitura" (idem, p. 131). De mais a mais, esse entendimento assegura o acesso à cultura escrita, independentemente da visão, abrangendo não apenas o público carente desse sentido (notadamente os cegos), mas também o iletrado. Note-se que essa conclusão é harmônica com a teleologia da norma e está intimamente ligada à liberdade de ser informado, à democratização e à difusão da cultura, bem como à livre formação da opinião pública.

Ainda quanto aos livros eletrônicos, entendo, inclusive, que sua maior capacidade de interação com o leitor/usuário (a partir de uma máquina), em comparação com os livros contidos nos códices, não cria

qualquer empecilho para o reconhecimento da imunidade tributária ao bem final. O aumento da interação parece estar associado ao processo evolutivo da cultura escrita. Explico melhor. Inicialmente, a utilização das placas de argila representou um grande avanço na interação entre o leitor e a obra – era possível carregá-la consigo e guardá-la, embora fossem as placas pesadas e desajeitadas. Posteriormente, os rolos de papiro e pergaminho trouxeram uma maior comodidade aos leitores e, como é de se inferir, facilidade de armazenamento. O surgimento do códice, por seu turno, aponta para uma dinâmica ainda maior. Se, antes, era necessário desenrolar o volume de papiro ou de pergaminho (e percorrer todo seu conteúdo) para se chegar à passagem do texto desejada, no códice bastava abrir o livro na página pretendida. Atualmente, os livros eletrônicos permitem uma busca quase que imediata de qualquer palavra no texto escrito e, até mesmo, o aumento ou redução do tamanho de sua fonte. Mostra-se possível, ainda, o compartilhamento de seu conteúdo com uma infinidade de leitores, com um simples toque de botão (e acesso à internet). E é claro, é inegável a maior facilidade de transporte e armazenamento. Reparo que a leitura dos livros eletrônicos atuais chega, em certa medida, a se assemelhar aos antigos rolos de papiro: curiosamente, "rolamos a tela" do computador para apreciar a obra eletrônica.

Como bem esclarece o Prof. Gustavo Tepedino em parecer juntado aos autos por **amicus curiae**,

"Em outras palavras, o livro eletrônico traduz a versão eletrônica do livro impresso. As obras literárias são, assim transferidas ao usuário final em meio eletrônico (suporte intangível ou imaterial) por intermédio de operação conhecida como download ou por outra tecnologia de transferência de arquivos, mediante a concessão de licença de uso privado, sem direito de reprodução ou qualquer outra forma de exploração, comercial ou não, alteração ou criação de obras derivadas."

O avanço na cultura escrita tem apontado, outrossim, para o advento

de novas tecnologias relativas ao suporte dos livros, como o papel eletrônico (e-paper) e o aparelho eletrônico (como o e-reader) especializados na leitura de obras digitais, cujas intenções são justamente imitar a leitura em papel físico¹. No meu entendimento, elas igualmente estão abrangidas pela imunidade em tela, já que equiparam-se aos tradicionais corpos mecânicos dos livros físicos, mesmo que estejam acompanhadas de funcionalidades acessórias ou rudimentares, como acesso à internet para o download de livros digitais, dicionários, possibilidade de alterar o tipo e o tamanho da fonte, marcadores, espaçamento do texto, iluminação do texto etc.

Como se vê, o argumento de que a vontade do legislador histórico foi restringir a imunidade ao livro editado em papel não se sustenta em face da **própria interpretação histórica e teleológica do instituto** e, mesmo que se parta da premissa de que o legislador constituinte de 1988

Como o papel virtual pode ser fabricado a custos muitos baixos, diversas folhas podem ser agrupadas em um 'e-book': o livro em suporte eletrônico. No início da década de 1990, as bibliotecas virtuais passaram a oferecer textos de domínio público pela primeira vez, sem nenhum custo. Muitos leitores, porém, acharam desconfortável a leitura de enormes quantidades de texto direto na tela do PC; até laptops menores davam essa sensação de incômodo, como se fosse algo incompatível com a percepção mais comum sobre a leitura informal. Isso motivou o desenvolvimento e a produção de leitores especializados, portáteis e eletrônicos, com o tamanho aproximado de um romance, mas exibindo memórias e telas monocromáticas: o livro em suporte eletrônico" (FISCHER, Steven Roger. História da Leitura. São Paulo: UNESP, 2006, p. 293).

[&]quot;Uma boa parte dessa leitura futurista, sem dúvida, ocorrerá em 'e-papel' (papel virtual), o qual deverá substituir o papel em virtude de sua leveza, resistência, legibilidade e textura. De aparência semelhante à do papel que todos nós conhecemos, ele, na verdade, é uma tela de computador revigorada. Folhas de filme plástico flexível são alinhadas com microcápsulas transparentes contendo uma mistura de esferas brancas minúsculas e tinta preta: uma aplicação de voltagem faz que a esfera ou tinta apareçam, exibindo ou omitindo o texto. O papel virtual poderia, em tese, revolucionar a acessibilidade e o potencial da impressão. Seria possível faze o download de bibliotecas inteiras como se fossem um 'jornal' para, em seguida, dobrá-lo, e carregá-lo como desejar. Os leitores do papel virtual agora têm também a possibilidade de visualizar uma gama completa de cores, com vívidas imagens exibidas na sua tela.

teria querido restringir a imunidade, é de se invocar, ainda, a **interpretação evolutiva**, método interpretativo específico das normas constitucionais apontado em obra doutrinária pelo Ilustre Ministro **Roberto Barroso** (Interpretação e aplicação da Constituição. Saraiva, 137):

"O que é mais relevante não é a **occasio legis**, a conjuntura em que editada a norma, mas a **ratio legis**, o fundamento racional que a acompanha ao longo de toda a sua vigência. Este é o fundamento da chamada interpretação evolutiva. As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais".

Como também assinalou o Ministro **Marco Aurélio** em voto proferido no RE nº 595.676/RJ,

"[o] Direito, a Constituição e o Supremo não podem ficar alheios às transformações, sob pena de assistirem passivamente a inocuidade das normas constitucionais ante o avanço dos fatos".

Vide que os fundamentos racionais que levaram à edição do art. 150, VI, **d**, da CF/88 continuam a existir mesmo quando se levam em consideração os livros eletrônicos (**e-book**), inequívocas manifestações do avanço tecnológico que a cultura escrita tem experimentado. Consoante a interpretação evolutiva da norma, conclui-se que eles estão inseridos no âmbito dessa imunidade tributária.

Segundo Fischer, o "**e-book** está apenas dando os primeiros passos e ainda é cedo para saber qual será seu formato definitivo. O modo pelo qual a humanidade lerá no futuro por certo será bastante diferente do que conhecemos hoje" (ibidem, p. 295). Assim, a interpretação das imunidades tributárias deve se projetar no futuro e levar em conta os novos fenômenos sociais, culturais e tecnológicos. Com isso, evita-se o

esvaziamento das normas imunizantes por mero lapso temporal, além de se propiciar a constante atualização do alcance dos seus preceitos.

CONCLUSÃO:

Sintetizando e já concluindo, considero que a imunidade de que trata o art. 150, VI, **d** da Constituição alcança o livro digital (**e-book**).

De igual modo, as mudanças históricas e os fatores políticos e sociais presentes na atualidade, seja em razão do avanço tecnológico, seja em decorrência da preocupação ambiental, **justificam a equiparação** do "papel", numa visão panorâmica da realidade e da norma, aos **suportes** utilizados para a publicação dos livros.

Nesse contexto moderno, contemporâneo, portanto, a teleologia da regra de imunidade igualmente alcança os aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers) confeccionados exclusivamente para esse fim, ainda que, eventualmente, estejam equipados com funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliam a leitura digital, tais como dicionário de sinônimos, marcadores, escolha do tipo e do tamanho da fonte etc.

Embora esses aparelhos não se confundam com os livros digitais propriamente ditos (**e-books**), eles funcionam como o papel dos livros tradicionais impressos e o propósito é justamente mimetizá-lo. Enquadram-se, portanto, no conceito de suporte abrangido pela norma imunizante. Esse entendimento, como se nota, não é aplicável aos aparelhos multifuncionais, como **tablets**, **smartphone e laptops**, os quais vão muito além de meros equipamentos utilizados para a leitura de livros digitais.

No caso concreto, entendo ser o CD-Rom apenas um corpo mecânico ou suporte. Aquilo que está nele fixado (seu conteúdo textual) é o livro. Tanto o suporte (o CD-Rom) quanto o livro (conteúdo) estão abarcados pela imunidade da alínea **d** do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. O acórdão recorrido, portanto, está em consonância com a orientação da Corte, no que reconheceu ser imune o livro digital

denominado Enciclopédia Jurídica Eletrônica e o disco magnético (CD-Rom), em que as informações culturais são fixadas.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

Em relação ao tema nº 593 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na **internet**, proponho a seguinte tese:

A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (**e-book**), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo.

É como voto.